



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.789 - DF (2013/0302533-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
ADVOGADOS : **CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA**
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO**
ADVOGADOS : **ADEMIR COELHO ARAÚJO**
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. *ANIMUS CALUNIANDI*, *DIFAMANDI* OU *INJURIANDI*. AUSÊNCIA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A decisão impugnada negou provimento ao agravo, mantendo o acórdão impugnado, que entendeu ausente prova pré-constituída quanto ao dolo de se causar injúria ao agravante, razão pela qual correta a sentença que rejeitara a queixa-crime.

2. Conforme o teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ, não é possível prover pedido que pretende o recebimento da queixa-crime, o que demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.789 - DF (2013/0302533-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO**
ADVOGADOS : **CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA**
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO**
ADVOGADOS : **ADEMIR COELHO ARAÚJO**
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO contra a decisão de fls. 291/294, proferida pela eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que não conheceu do agravo conforme a seguinte fundamentação:

O acórdão impugnado no Recurso Especial, que rejeitou a queixa-crime ajuizada pelo ora agravante, fê-lo nos seguintes termos:

"Não há mesmo justa causa para o recebimento e processamento da queixa-crime (art. 395, inciso III, do CPP).

A matéria do sítio da OAB/DF (fl. 29) foi assinada pela Assessoria de Comunicação do órgão. Não há evidência de que tenha sido redigida pelo querelado. Narra o afastamento do querelante para apuração das supostas irregularidades. Não há qualquer termo depreciativo ou ofensivo à honra. Prestou-se tão somente a informar aos associados fato considerado relevante. Na sessão, o querelante fez uso da palavra em sua defesa, entregou material e documentos. O relatório de fls. 41 e ss., que atesta a regularidade da contratação de serviços elétricos na CAA/DF, é irrelevante para o deslinde da questão. Na sessão extraordinária, só ficou decidido afastar o recorrente para apurar as denúncias. Importante salientar que na citada nota consta que os demais membros da diretoria apresentaram carta de renúncia e ainda que todos, incluído o querelante, pediram a abertura de sindicância.

Quanto à matéria jornalística, bem concluiu o Juiz que o querelante fora primeiramente entrevistado. Na ocasião, alegou perseguição política. O querelado, então, revidou os argumentos e defendeu-se. Não há mínima chance de interpretação injuriosa das palavras do recorrido. A menção a 'recém-chegado' e 'não era nada e ninguém' não visou nem de longe ferir a origem nordestina do recorrente. Houve tão-só o revide quanto à afirmativa de que o Dr. EVERARDO fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

braço direito na campanha de eleição do querelado.

Os documentos juntados, bem como a narrativa, são insuficientes para o prosseguimento da ação penal. Como concluiu o Magistrado que rejeitou a inicial, o direito penal não pode servir como instrumento para resolver disputas políticas no âmbito da OAB/DF. Ao contrário, deve tutelar as relações de conflito relevantes. É o que decorre do princípio da intervenção mínima. (...) (fls. 136/137e).

De fato, a apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de que haveria dolo específico na conduta do querelado, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. EXAME DOS REQUISITOS DA EXORDIAL PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ANIMUS CRITICANDI. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao eventual crime de injúria praticado em 11/5/05, uma vez que entre a data do fato e a presente passaram-se mais de 3 anos sem que um marco interruptivo prescricional ocorresse (art. 117 do CP).

2. Inexeqüível, se mostra, o exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores do recebimento da queixa-crime, pois não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Para o recebimento da queixa-crime, é necessário que a exordial venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova e indício de imputação. Isso porque os crimes contra a honra reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia.

4. Inexistindo o dolo específico, agindo o autor do fato com animus narrandi ou animus criticandi, não há falar em crime de injúria ou difamação.

5. Prescrição em relação ao crime de injúria declarada. Recurso especial não-conhecido" (STJ, REsp 937.787/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 09/03/2009).

No mesmo sentido, asseverou o Ministério Público Federal, com absoluta propriedade, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"11. No mérito, entretanto, o agravo não merece ser provido.

12. A pretensão do agravante se volta para desconstituir o acórdão que manteve a rejeição da queixa-crime por ele oferecida.

13. Como se vê, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que a sua apreciação demandava reexame de provas. E, de fato, a leitura das razões do recurso especial permite verificar que o inconformismo do agravante/recorrente refere-se à suposta prematuridade da rejeição da queixa sem que tivesse oportunidade de demonstrar a intenção delituosa da conduta do agravado, através das provas apresentadas e das que produziria no curso da instrução.

14. Ocorre que nesse exame preliminar da queixa-crime, deve o Julgador, entre outros requisitos, verificar a existência de um suporte probatório mínimo a amparar a acusação, na falta do qual, rejeitará a inicial acusatória por falta de justa causa. Essa a hipótese dos autos, em que, tanto em primeira quanto em segunda instâncias, se verificou ausente prova pré-constituída quanto ao dolo de injuriar do agravado, além de não estar caracterizado o crime de injúria qualificada.

15. Esse reexame das razões das instâncias a quo, utilizadas para rejeitar a queixa-crime oferecida pelo agravante, esbarra, sem sombra de dúvida, no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pelo que foi acertada a decisão que lhe negou seguimento" (fl. 284e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP (fls. 291/294, com destaques).

Alega o agravante, em síntese, que a pretensão recursal não se necessita (sic) a revalorização dos fatos, o que incidiria no óbice sumular, mas sim a revalorização do direito aplicado à espécie, ponto amplamente aceito nessa colenda Corte Superior (fl. 302).

Sustenta que a conduta do agravado traduziria *indisfarçável discriminação racial e de origem* (fl. 303).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora, reformando-se o julgado, para que se receba a queixa-crime apresentada pelo recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.789 - DF (2013/0302533-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

A decisão agravada manteve o entendimento do Tribunal de origem, que decidiu a questão com base no acervo fático-probatório, entendendo ausentes os requisitos para o recebimento da queixa-crime, ao destacar que *a matéria do sítio da OAB/DF [...] foi assinada pela Assessoria de Comunicação do órgão* (fl. 136), não havendo, portanto, evidência de que tenha sido redigida pelo ora recorrido.

Vale lembrar que a sentença, a seu turno, assegurou que não teria havido justa causa para instauração da ação penal, pois não se verificou o *animus caluniandi, difamandi* ou *injuriandi* por parte do querelado, uma vez ausentes, na peça acusatória inicial, elementos probatórios mínimos.

Além disso, o *decisum* concluiu que não ficou comprovado nos autos que o recorrido teria sido responsável pela divulgação dos fatos, oriundos de uma entrevista em que tanto querelante quanto querelado foram ouvidos pelo jornalista.

A sentença manifestou-se também quanto à imputação relativa ao crime de injúria qualificada, concluindo que o *querelado estava se defendendo dos argumentos expostos pelo querelante de que haveria perseguição política na OAB/DF*.

Em decorrência disso, afirmou que o referido delito não se teria consumado porque *a simples menção de que o querelante seria "um recém-chegado a Brasília" não configura a elementar "origem" inserta no § 3º do art. 140 do CP, na medida em que não houve nenhuma depreciação do querelante no tocante à sua origem, inexistente qualquer menção quanto à origem do querelante* (fl. 75).

Conforme se pode notar, a pretensão recursal de recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

O ora agravante, contudo, alega que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de se proceder a uma nova valoração jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores – análise que não se confundiria com reexame de provas.

De fato, é essa a orientação jurisprudencial desta Corte, que considera possível, na instância excepcional, a análise dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal *a quo* na apreciação dos fatos considerados incontroversos, conforme o disposto nos arts. 74, § 1º, e 413, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 18, I, do Código Penal.

No caso dos autos, porém, da leitura do acórdão impugnado, pode-se verificar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso guarda características que levam a crer não se tratar de hipótese de revalorização da prova, mas de efetivo revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, impossível nesta via.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DENÚNCIA REJEITADA. PRETENDIDO RECEBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (REsp n. 1.161.830/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010).

2. No caso, o Tribunal de origem, após análise dos elementos de prova produzidos em fase pré-processual, entendeu que a inicial acusatória deveria ser rejeitada em razão da inexistência de indícios da prática de crime. Assim, não se mostra possível alterar a conclusão da Corte a quo sem o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1216423/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013), com destaques.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A pretensão recursal do recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 678.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 456), com destaques.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0302533-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 388.789 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00709629320118070001 20110110709622 20110110709622AGS 709629320118070001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
AGRAVADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ
RAYAK DE JESUS NONATO
AGRAVADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
ADEMIR COELHO ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.